



ELISABETE CARDOSO  
CONSULTORA DA ORDEM DOS  
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro

Está a decorrer a entrega da declaração de rendimentos modelo 3, sendo que os primeiros rendimentos a serem apresentados pelos contribuintes são os relativos a trabalho dependente (categoria A) e as pensões (categoria H).

Os rendimentos de trabalho dependente e pensões são declarados no anexo A, da declaração modelo 3, e poderão numa primeira fase ser entregues, em papel, até final do mês de março, ou até final do mês de abril se pretendermos fazer essa entrega através da internet.

Contudo, caso um contribuinte ou um agregado familiar tenha uma pensão vinda do estrangeiro, terá de declarar esse rendimento no anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro, pois o anexo A só deve ser preenchido com o valor dos rendimentos e/ou pensões obtidas em território nacional.

No entanto, se obtivermos do estrangeiro outros rendimentos que não sejam resultantes de trabalho dependente ou de pensões e esses rendimentos sejam de incluir no anexo J, o prazo de entrega da declaração modelo 3 passará a ser cumprido na segunda fase de entrega, em abril, caso se entregue a declaração em papel ou em maio caso se opte pela entrega por transmissão eletrónica de dados. Não será apenas o anexo J, mas todos os anexos que devam constar na nossa declaração de IRS.

A entrega mais tardia da declaração modelo 3, na segunda fase, poderá acontecer se, por exemplo, o contribuinte tiver um depósito bancário numa instituição fora de Portugal

e em relação ao qual obteve juros. Nesta situação não importa o valor dos juros que foram pagos, pois mesmo um valor irrisório poderá ter de ser declarado no anexo J, passando para a segunda fase de entrega da declaração modelo 3.

Contudo, nem todos os valores de juros pagos por entidades estrangeiras são de declaração obrigatória no anexo J à declaração modelo 3 de IRS. Atente-se que os nossos códigos fiscais determinam que os sujeitos passivos residentes em território nacional são tributados pela totalidade dos rendimentos obtidos, incluindo aqueles que provêm de outros territórios (regra da universalidade ou de base mundial). Disso resulta que, independentemente do valor, sempre que sejam pagos rendimentos por entidades não residentes, haverá a obrigação de os declarar no anexo J.

Em relação aos juros, a Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, foi transposta para a ordem jurídica interna portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, o qual entrou em vigor em 1 de julho de 2005.

O objetivo desta Diretiva consiste em permitir que os rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos num Estado membro a beneficiários efetivos, que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado membro, sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação deste último Estado membro (Estado da residência). Ou seja, serão tributados em Portugal por aqui sermos considerados residentes.

### Troca de informações entre países

A Diretiva prevê um conceito alargado de juros, definidos como créditos de qualquer natureza, obtidos como resultado de investimentos diretos em depósitos ou quaisquer títulos representativos de dívida, e indiretamente como resultado de participações em Organismos de Investimento Coletivo (Fundos de Investimento Mobiliário; SICAV's e outros).

Tratando-se de juros obtidos no estrangeiro e devidos por entidades não residentes, quando haja intermediação de entidades portuguesas (ex: um banco português) essa entidade residente fica obrigada a fazer retenção na fonte à taxa liberatória de 25% (ficando tais rendimentos dispensados de inclusão no modelo 3).

Mas há situações em que não há intermediação de entidades portuguesas que façam a correspondente retenção de IRS. Nesses casos subsiste a obrigação declarativa (no anexo J), sendo que devem ser declarados no campo 408, quando não sejam de declarar nos campos 418 ou 422. O valor a inscrever será apenas o valor dos juros.

Como já referimos, a Diretiva visa sujeitar a tributação no país da residência do beneficiário efetivo dos rendimentos pagos noutro país, utilizando para o efeito o mecanismo da troca de informações.

Assim, caso o país do agente pagador não efetue a troca de informações, o artigo 11º da Diretiva impõe que seja efetuada uma retenção na fonte, que terá a natureza

de pagamento por conta, pelo que será totalmente deduzida à coleta, sendo mencionado no anexo J, na coluna “imposto pago no estrangeiro”. A discriminação desses valores é efetuada no quadro 6 do anexo J. O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, que transpõe a Diretiva, determina que os rendimentos da poupança pagos num Estado membro a beneficiários efetivos que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado membro, sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação que vigora no Estado em que reside.

O procedimento resultante não visa, de forma alguma, criar uma tributação adicional para os rendimentos de juros, mas tão-somente criar mecanismos de troca automática de informações entre os Estados membros. Esta medida coloca num plano de igualdade todos os consumidores de produtos de poupança.

Em resumo, queremos sobretudo alertar para o facto de, na eventualidade de terem sido pagos juros por uma entidade não residente, sem que tenha havido intermediação por parte de uma entidade portuguesa, por mais insignificante que seja o valor, este deve ser declarado no anexo J, sendo a declaração modelo 3 entregue na segunda fase.

Saliente-se o aspeto positivo de permitir ao contribuinte mais tempo para se organizar e cumprir esta obrigação fiscal, que, apesar de ter ser anual, suscita sempre algumas dúvidas e problemas, especialmente para os mais retardatários.